



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083441-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada ALINE CANCIAN TRANCHITELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2083441-68.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Aline Cancian Tranchitella

Interessado: Rodrigo Cancian Nascimento

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Fábio Evangelista de Moura

Voto nº 19959

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência em ação declaratória de inexigibilidade de débito, pedido de restituição de valores e indenização por danos morais. A decisão determinou que a parte ré se abstenha de promover cobranças e de inserir o nome dos autores no rol de inadimplentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o interesse recursal da operadora de plano de saúde, considerando que a decisão combatida não se refere diretamente a ela, mas ao corréu hospital.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de tutela de urgência se dirige exclusivamente ao hospital, não havendo menção à operadora de plano de saúde.

4. Inexistência de interesse recursal da operadora, pois o provimento jurisdicional não lhe é útil ou vantajoso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por falta de interesse recursal.

Tese de julgamento: 1. A decisão de tutela de urgência não afeta diretamente a operadora de plano de saúde. 2. O recurso é inadmissível por ausência de interesse recursal.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 77, IV, §2º; 932, III; 1.026, §2º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 63/65 dos autos de origem que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de restituição de

valores e indenização por danos morais deferiu em parte tutela de urgência nos seguintes termos:

*"Vistos. I - Tutela provisória passível de deferimento, em juízo de cognição não-exauriente, diante da documentação que instruiu a inicial. **Provável o direito invocado. Documentos médicos indicam que foi prescrita a realização do procedimento de fetoscopia, devido ao risco de óbito súbito de ambos os fetos, óbito de um dos gêmeos ou lesões cerebrais graves no sobrevivente** (p. 37 e 39). À época dos fatos (2023), o procedimento não estava incluído no rol da ANS (p. 40-44). Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS (TJSP/ Súmula 102). **Presente o perigo de dano, pois a inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes poderá comprometer sua reputação e crédito.** Posto isto, **DEFERE-SE parcialmente o pedido de tutela provisória para determinar que a parte ré se abstenha de promover cobranças e de inserir o nome dos autores no rol de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito**, pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição de multa de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 77, IV c/c §2º), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, inclusive de natureza criminal, uma vez constatada a recalcitrância no cumprimento da ordem judicial aqui determinada."* (destaquei)

Insurge-se a corré SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, operadora de plano de saúde demandada (fls. 1/15).

Afirma que o procedimento prescrito/realizado não consta do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS e, por conseguinte, não há obrigatoriedade em seu custeio. Salaria jamais ter garantido a cobertura de toda e qualquer despesa médica contraída

e/ou pretendida pela parte agravada, mas, tão somente, aquelas enquadradas nas condições gerais e especiais vigentes entre as partes, consoante as diretrizes da ANS e da Lei dos Planos de Saúde.

Alude ao entendimento do C. STJ a respeito da taxatividade do rol da ANS.

Destaca o caráter mutualista dos planos de saúde, asseverando que a determinação judicial de cobertura de risco não previsto/contemplado privilegia um indivíduo em detrimento de todo o grupo de segurados.

Impugna, ainda, o montante fixado a título de astreintes, alegando que este não observa a razoabilidade e a proporcionalidade, ensejando o enriquecimento indevido da parte contrária. Postula a exclusão da multa ou, subsidiariamente, a redução de seu montante.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão combatida.

É o relatório.

O presente recurso não há que ser conhecido.

Extrai-se dos autos principais que a demanda foi proposta pelos ora agravados em face da agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e do HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA.

Na exordial, os autores relataram ter recebido cobrança enviada pelo HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA, no valor de R\$ 30.000,00, referente a material utilizado em procedimento cirúrgico de urgência ao qual foi submetida a autora ALINE CANCIAN TRANCHITELLA. Em sua missiva, informou o nosocômio que o

operadora do plano de saúde negara cobertura ao material.

Salientando não terem condições de fazer o pagamento do valor cobrado pelo HOSPITAL, bem como, entenderem ser de responsabilidade da operadora de plano de saúde a cobertura do material, requereram a concessão de liminar em antecipação dos efeitos da tutela para: (i) suspender quaisquer emissões de cobranças em nome dos autores, no que tange ao material utilizado na realização da cirurgia; (ii) suspender eventuais ações judiciais de cobranças propostas pelo Hospital Maternidade Santa Joana, relativas ao material; (iii) obstar a inscrição do nome dos autores no rol de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito. Pleitearam, ainda, a fixação de astreintes, *"para que o Hospital e Maternidade Santa Joana cumpra com o determinado"*.

Como se denota da transcrição da r. decisão agravada no relatório supra, a tutela de urgência foi deferida em parte pelo d. Juízo singular, determinando-se *"que a parte ré se abstenha de promover cobranças e de inserir o nome dos autores no rol de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito"*.

Em que pese o r. *decisum* não faça menção expressa ao corréu HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA, ante contexto fático dos autos de origem, indisputável que o comando a ele se dirige exclusivamente.

Como cedo, para que exista interesse, é preciso que o provimento jurisdicional seja útil e vantajoso a quem o pleiteia, o que não se verifica no caso vertente, uma vez que a decisão combatida não foi direcionada à operadora do plano de saúde.

Logo, carece a ora agravante de interesse recursal, sendo o recurso inadmissível, o que enseja o seu não conhecimento (artigo 932, III, CPC).

Previno às partes que a interposição de embargos de

declaração contra esta decisão poderá acarretar a condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** o agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica